

## PARECER

**Processo:** 23080.071676/2017-97

**Requerente:** Gabinete da Reitoria

**Assunto:** Providência – Solicitação

**Detalhamento:** Procedimentos para a organização de lista tríplice para a nomeação de Reitor(a) – Vacância do cargo de Reitor(a).

Senhor Presidente, senhoras e senhores conselheiros, trata o presente processo de Solicitação decisão acerca dos procedimentos para a organização de lista tríplice para a nomeação de Reitor(a) – Vacância do cargo de Reitor(a).

### DA COMPOSIÇÃO DOS AUTOS

Constam no processo os seguintes documentos:

1. Portaria 2254/2017/GR, de 09 de outubro de 2017, que designa Sérgio Fernando Torres de Freitas, Gelson Luiz de Albuquerque e Álvaro Guillermo Rojas Lezana para emitir parecer sobre sucessão do cargo de Reitor(a) em decorrência de sua vacância (fl. 01);
2. Relatório sobre a sucessão do Reitor Luís Carlos Cancellier de Olivo (sic.), sem data (fls. 02 e 03);
3. Parecer nº 00061/2017/GAB/PFUFSC/PGF/AGU, de autoria do Procurador-Chefe Juliano Scherner Rossi, relativo ao processo 23080.065468/2017-59, que trata do assunto: Vacância (fls. 04, 05, 06 e 07);
4. Extrato da ata da sessão Extraordinária do Conselho Universitário realizada no dia 10 de outubro de 2017, que tratou da “Apreciação e manifestação do Conselho Universitário sobre o relatório da comissão especial, designada pelo Gabinete do reitor, para apresentação de parecer sobre o processo de sucessão do Reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo” (fl. 08);
5. Nota Técnica Nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, que trata da organização de lista tríplice para nomeação de Reitor(a) de Instituição Federal de Educação Superior [...] (fls. 09, 10, 11 e 12);
6. Despacho nº 104/2017/GR, de 30 de outubro de 2017, sobre “Procedimentos para a organização de lista tríplice para nomeação de Reitor – Vacância do cargo de reitor”, assinada por Thayse Kiatkoski Neves (fls. 13 e 14);
7. Despacho via Sistema de Gestão de Processos Digitais, datado de 30 de outubro de 2017, designando Antonio Alberto Brunetta como relator (fl. 15).

### DOS ANTECEDENTES

1. Na manhã do dia 30 de outubro de 2017, fui consultado por telefone pela Reitora em exercício sobre a disponibilidade para relatar o parecer em tela;
2. Ao final da tarde do dia 30 de outubro recebi, na Direção do CED, os autos do referido processo.
3. Na tarde do dia 31 de outubro solicitei à Secretaria dos Conselhos os autos dos seguintes processos:
  - a. 23080.016836/2014-92, que trata do Relatório Final do Grupo de Trabalho para a revisão da normativa de consulta informal à comunidade universitária para a escolha de reitores;
  - b. 23080.073337/2015-83, que trata da análise da minuta de Resolução que dispõe sobre as normas que regulamentam o processo de escolha dos

candidatos para composição das listas tríplexes para a nomeação do Reitor e Vice-Reitor da UFSC;

- c. 23080.073340/2015-05, que trata do Relatório Final da Comissão Eleitoral/COMELEUFSC/2015 referente à consulta Informal para a escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFSC.

## DA LEGISLAÇÃO

1. Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências;
2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
3. Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários;
4. Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995;
5. Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, que delega competência para nomeação das autoridades que menciona e dá outras providências;
6. Decreto nº 6.264, de 22 de novembro de 2007, que altera e acresce dispositivos ao do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei no 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e dá outras providências;
7. Portaria MEC nº 1.048, de 14 de outubro de 1996, que trata de subdelegação de competência do ministro aos respectivos reitores e diretores;
8. Estatuto da Universidade Federal de Santa Catarina;
9. Resolução Normativa nº 66/2015/CUn, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as normas que regulamentam o processo de escolha dos candidatos para a composição das listas tríplexes para a nomeação do Reitor e Vice-Reitor da UFSC, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, e no Decreto nº 6.264, de 22 de novembro de 2007.

## DOS FATOS DOCUMENTADOS

1. No dia 06 de outubro, o Conselho Universitário da UFSC foi convocado para, em reunião extraordinária agendada para 10 de outubro, a “Apreciação e manifestação [...] sobre o relatório da comissão especial, designada pelo Gabinete do Reitor, para apresentação de parecer sobre o processo de sucessão do Reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo”, a partir de proposição feita pelo Gabinete do Reitor, e tendo como relator o Conselheiro Sérgio Fernando Torres de Freitas. No relatório, há referência sobre o “vazio legal” gerado por não haver qualquer menção no Estatuto da UFSC em relação à vacância de apenas um dos cargos, destacando-se a antinomia entre o Estatuto da UFSC e o Decreto Presidencial que “pressupõe eleição de **cargos isolados e mandatos não coincidentes**”. O relatório também aponta para o entendimento segundo o qual a “autonomia universitária, dada no art. 207 da CF-88, garante às universidades espaço de auto-organização e não vinculação das decisões emanadas do MEC”. O relatório concluiu pelos seguintes entendimentos: “I. A nomeação, *pro tempore*, da vice-reitora para completar o mandato [...]. II. [...] possibilidade de convocação de eleição somente para o cargo de reitor(a), para mandato de **quatro anos** [...]. III. Que o CUn deve modificar o estatuto [...].”

2. À convocação supracitada estava anexado o Parecer nº 00061/2017/GAB/PFUFSC/PGF/AGU, o qual adverte sobre o papel da Procuradoria em “fixar a orientação jurídica para a autarquia ou fundação pública federal”, mas aponta a “*interpretação autêntica*” (KELSEN, 2006) como prerrogativa jurídica que daria amparo à UFSC para interpretar, com certa reserva, “algumas normas estatutárias”. O parecer também considera complexo o processo de investidura de Reitor e Vice-Reitor de Universidade Federal, isto porque, entende [aquele] relator, faz[er]-se necessário o cotejamento da Lei nº 5540/1968, que fora alterada pela Lei nº 9.192/1995, do Decreto nº 1.916/1996, que a regulamenta, da Lei nº 8.112/1990, do Decreto nº 2.014/1996, do Decreto nº 6.264/2007, da Portaria MEC nº 1.048/1996; por fim, pelo Estatuto da UFSC. Do cotejamento desses oito documentos result[ou] a compreensão da vacância como impedimento definitivo, para o qual exige-se o envio de lista(s) tríplice(s) para o(s) cargo(s) vago(s), mesmo que para mandatos não coincidentes, e sendo as listas produzidas como resultado do processo de consulta à comunidade universitária. Sobre esse processo de participação da comunidade universitária, o parecer indica que “o fato [...] de as universidades federais conseguirem conformar esse sistema aos interesses da comunidade, mas sem violá-lo, e ainda com a chancela do Ministério da Educação e da Presidência da República, é um exemplo de grande vitalidade institucional”. O caráter complexo é reafirmado pelo fato de não haver “solução simples”, diante da “contradição decorrente de uma sistemática eleitoral que viola os dois pressupostos, o da eleição por chapa e o dos mandatos coincidentes, ou uma lacuna decorrente da falta de norma para a sucessão. Finda o parecer considerando a possibilidade de sucessão do Prof. Cancellier pela Profa. Alacoque desde que haja acordo com a Presidência da República.
3. Na reunião realizada no dia 10 de outubro, o Conselho Universitário, após ampla discussão, aprovou por unanimidade a permanência da Profa. Alacoque Lorezini Erdmann como Reitora [*pro tempore*] até o final do mandato, em maio de 2020, e aprovou por maioria um prazo para discussão acerca dos encaminhamentos formais e jurídicos em relação à referida deliberação.
4. A despeito da aprovação unânime, a indicação da professora Alacoque como reitora *pro tempore* não foi encaminhada à Presidência da República para a nomeação; mas, conforme Despacho nº 104/2017/GR, de 30 de outubro, “após a deliberação do Conselho Universitário foi encaminhado ofício<sup>1</sup> ao Ministério da Educação solicitando a exoneração do Magnífico Reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo, tendo em vista seu falecimento, para que se pudesse dar prosseguimento à nomeação da Profa. Alacoque Lorezini Erdmann ao cargo de Reitora”. No mesmo Despacho consta o recebimento no Gabinete da Reitoria de um telefonema da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Educação Superior do MEC (CGLNES), que, em resposta ao Ofício supracitado, afirmou ser desnecessário o pedido de exoneração e encaminhou, posteriormente, a Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, a qual reitera os termos do Decreto nº 1.916/1996. Da leitura da Nota Técnica decorre uma ponderação em relação à decisão do Conselho Universitário, qual seja a de que **“insubs[is]te entendimento que conclua que, no caso de vacância do cargo de Reitor, o Vice-Reitor assumiria o exercício do cargo para completar o mandato. [...].”** Por fim, o despacho considera ainda, conforme art. 7º do Decreto nº 1.916/96, a previsão da “possibilidade da designação de Reitor *pro tempore* em caso de impossibilidade de provimento regular imediato do cargo de Reitor, devendo o Reitor nomeado *pro tempore* proceder em conformidade com o art. 6º do mesmo Decreto.
5. Com base nos termos do Despacho nº 104/2017/GR, de 30 de outubro, dos demais autos do processo e da legislação pertinente, passo a analisar.

---

<sup>1</sup> Não foi possível a este parecerista solicitar acesso ao referido ofício, não sendo possível precisar a data de seu envio.

## DA ANÁLISE

Os fatos e os documentos dão conta de evidenciar que:

1. Estamos diante da vacância do cargo de Reitor e que a decisão deste Conselho em indicar a nomeação da professora Alacoque Lorenzini Erdmann como reitora *pro tempore* para o cumprimento do mandato até maio de 2020 não foi encaminhada para providências;
2. A informação oficial acerca do não encaminhamento da decisão do CUn é feita no mesmo documento, Despacho nº 104/2017/GR, o qual encaminha por outra solução, pautando-se pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, que por sua vez se fundamenta na Lei nº 9.192/1995 e no Decreto nº 1916/96, ambos consoantes com a realização de eleição para o cargo de Reitor(a);
3. A despeito de a Profa. Alacoque estar afastada por motivo de saúde<sup>2</sup>, as mesmas normativas acima citadas garantem a preservação de seu mandato, pois se trata de vacância apenas do cargo de Reitor(a), podendo a Vice-Reitora ser substituída nos termos estatutários;
4. Assim, entende-se que das dificuldades e impedimentos que marcam a atual conjuntura política e administrativa da UFSC, resta urgente a este Conselho:
5. Designar, para um mandato *pro tempore*, conforme o estabelecido no Estatuto da Universidade, em seu art. 40, um dos pró-reitores ou secretários a fim de conduzir prioritariamente o processo de escolha do novo(a) Reitor(a), bem como proceder com as atividades administrativas imprescindíveis ao funcionamento da Universidade até que o cargo seja ocupado;
6. Na falta ou impedimento desses, recorrer à ordem de vocação para a substituição da Presidência do Conselho Universitário, prevista no Regimento Geral da UFSC, em seu art. 5, qual seja, designar o membro do Conselho Universitário mais antigo no magistério da Universidade (Regimento Geral da UFSC, Art. 5, II) ou, em igualdade de condições, pelo mais idoso (Regimento Geral da UFSC, Art., I);
7. Assumir que, diante das normativas que estão colocadas, o ônus de menor comprometimento corresponde à configuração de mandatos não coincidentes entre Reitor(a) e Vice-Reitora;
8. Proceder conforme as consonâncias das normativas federais e da UFSC, de modo a realizar eleições nos moldes já consagrados, quais sejam, a realização de consulta informal à comunidade e, posteriormente, a eleição da qual resultará a lista tríplice no Conselho;
9. Finalmente, quanto aos procedimentos para a organização da lista tríplice, é preciso destacar que em dezembro de 2013, a Portaria 2343/2013/GR, designou grupo de trabalho para construir uma proposta de revisão e atualização das normativas em torno da consulta informal à comunidade universitária para a escolha de Reitores(as). Em 08 de dezembro de 2014, o relator Conselheiro Paulo Pinheiro Machado emitiu parecer sobre o extenso trabalho da comissão destacando entre vários aspectos a Nota Técnica Nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC que, em seu item 23, destaca ser “Importante salientar ainda que a realização, por associações dos quadros que compõem a comunidade, de **consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária não contraria qualquer norma posta**”. O relator prossegue num argumento que merece ser citado:

Ao longo de três décadas nossa instituição construiu um processo que, apesar de limitado e com algumas imperfeições, é um dos mais inclusivos e

---

<sup>2</sup> Conforme nota do Divulga UFSC, de 31 de outubro de 2017.

democráticos em andamento. Sua manutenção na atual conjuntura será fator de estabilidade e respeito às regras pré-estabelecidas. O fato do processo de consulta informal não ter nenhuma vinculação jurídica que a vincule à reunião do CUn, que fará a eleição uninominal da lista tríplice, é verdadeiro e concreto. A democracia na universidade vem assim sendo praticada como opção **autônoma, lúcida e honrada da comunidade e dos conselheiros**, portanto sou de parecer favorável a continuidade das consultas informais baseadas na paridade. (Processo nº 23080.016836/2014-92, fl. 99, grifo do parecerista).

10. Subsequentemente, é apresentado pelo relator voto favorável à aprovação da consulta informal à comunidade universitária e seus parâmetros. Apesar da existência de pedido de vistas, o parecer foi aprovado em reunião extraordinária do Conselho Universitário em 17 de março de 2015. Posteriormente, em reunião extraordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, este Conselho também deu conta de regulamentar, por meio da Resolução Normativa 66/2015/CUn o processo de escolha dos candidatos para a composição das listas tríplices, o qual pode subsidiar especificamente o processo eleitoral subsequente à consulta pública.
11. Portanto, soma-se ao não impedimento legal e aos mais de 30 anos de processos de consulta à comunidade universitária na UFSC, a aprovação recente por este Conselho de matéria específica sobre a consulta informal à comunidade, a qual, inclusive, pautou o processo de escolha que elegeu a atual gestão.

## DO VOTO

Tendo reconhecido e apresentado a substância dos autos do processo, seu histórico, apreciado a legislação pertinente, exposto a problemática e os argumentos, sugiro ao Conselho Universitário que realize a indicação da nomeação *pro tempore* respeitado o estabelecido no estatuto, e que durante esse período seja realizada consulta pública à comunidade universitária, em regime paritário, destacando-se a necessidade do imediato encaminhamento de processo devidamente instruído ao Gabinete da Presidência da República solicitando nomeação. No meu entendimento, diante do exposto, cabe ao Conselho Universitário designar Comissão Eleitoral a fim de elaborar edital específico à referida consulta. Isso porque se deve resguardar a prática democrática, cujo lastro histórico na UFSC data de 1983, sendo uma das pioneiras no Brasil. Nesse sentido, penso, ainda, que o próximo reitor *pro tempore* deva solicitar a prorrogação do prazo para a organização da lista tríplice, fundamentando-a na defesa do histórico e consolidado processo de consulta à comunidade, na garantia de ampla participação da comunidade, nas condições adequadas para organização das candidaturas, e mediante a apresentação de um calendário eleitoral proposto pela comissão eleitoral e aprovado neste Conselho.

Esse é o parecer, que submeto à apreciação deste Conselho.

Florianópolis, 01 de novembro de 2017.

Antonio Alberto Brunetta  
Relator